



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

	Despacho
“Concordo. À Consideração Superior 18-07-2011 A Chefe de Divisão Fernanda Fantasia”	“ Concordo. 19-07-2011 O Director Regional Victor Santos”

PROCESSO: **INFORMAÇÃO N° SAI-DROAP/2011/88 DE** 2011/07/18

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES – PESSOAL DIRIGENTE

Através do ofício nº 13845, de 8 de Julho de 2011, da Câmara Municipal de Ponta Delgada, foi solicitado parecer jurídico sobre o assunto identificado em epígrafe.

Pretende essa Câmara saber se um dirigente intermédio de 3º grau, coordenador de serviço, pode acumular as suas funções públicas com funções privadas na área da segurança e higiene no trabalho (projectos, formação e consultoria).

Assim informo:

Nos termos do art. 266º nº 2 da Constituição da República Portuguesa, as incompatibilidades são um corolário do princípio constitucional da imparcialidade e significam a impossibilidade de acumular simultaneamente dois cargos ou funções por a lei considerar em abstracto, independentemente da pessoa em concreto que os acumula, que essa acumulação é susceptível de pôr em causa a isenção e imparcialidade exigida ao cargo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

Assim, estabelece o nº 1 do art. 269º da CRP que “No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração”, acrescentando os seus nºs 4 e 5, respectivamente, de que não é permitida a acumulação de empregos ou cargos políticos, salvo nas situações expressamente admitidos por lei e que é esta que determina as incompatibilidades entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras actividades.

No caso em análise, estando em causa o exercício de funções dirigentes, importa referir, além da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, igualmente o diploma legal que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente, a Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro, e o Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de Abril, alterado pela Decreto-Lei nº 104/2006, de 7 de Junho, que adapta aquele estatuto à administração local.

No que respeita, em geral, ao exercício de funções públicas, e, apesar do art. 26º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, determinar que “As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade”, consagra a mesma lei, no nº 1 do art. 28º que “sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções pode ser acumulado com o de funções ou actividades privadas”.

Desta forma são excepcionadas da acumulação com funções privadas pelo trabalhador ou interposta pessoa, “as funções ou actividades privadas concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes”, designadamente, “as funções ou actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários”.

Acresce a estes casos de impossibilidade de acumulação, as funções ou actividades privadas que sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas, sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas, comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas e, ou provoquem algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Cumpra ainda fazer referência aos nºs 1 e 2 do art. 30º do citado diploma que qualifica como absolutamente incompatíveis a prestação de “serviços no âmbito do estudo, preparação ou



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

financiamento de projectos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência” e/ou participação em “actos ou contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência”.

De referir que a acumulação de funções privadas está sujeita, por força do disposto no art. 29º do mesmo diploma, a autorização da entidade competente.

Por seu turno, sendo a situação sub iudice respeitante a trabalhador provido em cargo dirigente, importa referir que o art. 16º, nos nºs 1 e 2 da Lei nº 2/2004, de 15 de Janeiro,- aplicável ao pessoal dirigente das câmaras municipais e serviços municipalizados, por força do Decreto-Lei nº 93/2004, de 20 de Abril- estipula que “O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade”, o que implica a renúncia de quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respectiva remuneração, sem prejuízo das excepções previstas na lei.

Feito o enquadramento legal sobre o regime de incompatibilidades da função pública, é de firmar o entendimento de que, no que se refere ao caso em apreciação, cabe ao Presidente da Câmara, ou a quem detenha poderes delegados para o efeito, decidir à luz das normas acima transcritas se o exercício de funções dirigentes do trabalhador em questão pressupõe alguma incompatibilidade com a função privada na área da segurança e higiene no trabalho (projectos, formação e consultoria) que se visa acumular, devendo ou não deferir o pedido de acumulação submetido à sua apreciação.

Da conjugação normativa dos arts. 28º e 29º da Lei nº 12-A/2008 e dos arts. 16º da Lei nº 2/2004 e 12º do Decreto-Lei nº 93/2004, que determinam restrições à acumulação de funções públicas e privadas dos funcionários e dirigentes, resultará a fundamentação para o despacho que vier a recair sobre o pedido de acumulação de funções.

À Consideração Superior

A Técnica Superior

Cristina Rosa